



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0007581-06.2011.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria Rosimar Vilar

Advogada : Nathália Maria Veira Moura

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Delosmar Domingos Mendonça Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO NO RECURSO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES APÓCRIFAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A falta de aposição de assinatura do patrono em petição recursal apresentada nas instâncias

ordinárias constitui irregularidade formal, a princípio, sanável, de modo que, diante de tal vício, impõe-se ao julgador conceder à parte prazo para correção.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.” (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

- Nada obstante a ausência de subscrição da petição de interposição e das razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, a apelante manteve-se inerte durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanando o vício apontado, situação que a inadmissibilidade do recurso, com supedâneo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 56/62, interposto por **Maria Rosimar Vilar** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 12/14, que julgou improcedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, **DESACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS feitos nos presentes autos**

de nº 200.2011.007.581-5.

Em suas razões, a promovente pugna pela reforma da decisão vergastada, aduzindo a impossibilidade de irredutibilidade de vencimentos, devendo, pois, ser restabelecido em seu contracheque os valores decorrentes do projeto CEPES, bem como o pagamento das diferenças existentes entre o recebimento do numerário e o que deveria ter sido adimplido.

Não foram ofertadas contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, deixou de emitir parecer opinativo por entender que não se trata de causa justificadora da intervenção ministerial, fls. 72/74.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cabe evidenciar que a parte, para atuar em juízo, deve estar regularmente representada por advogado constituído nos autos. É o que dispõe expressamente o art. 36, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver - negritei.

Com efeito, tal exigência explica-se pelo fato de a capacidade de postulação, em nosso sistema processual, competir exclusivamente aos advogados.

Diante dessa circunstância, tem-se, por decorrência lógica, que a assinatura do patrono da parte constitui requisito essencial a qualquer peça processual, haja vista ser através dela que o julgador se certifica do ato realizado por quem o poderia fazê-lo.

Assim, quando faltante a assinatura, de próprio punho, inexistente se apresenta, em verdade, a aptidão para formulação da manifestação em juízo, e, por conseguinte, o próprio ato judicial.

Ora, para a admissão de todo e qualquer recurso, faz-se necessária a existência da assinatura original do advogado que o subscreveu, eis que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “**não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos**”. (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) - destaquei.

Oportuno esclarecer que, nas instâncias ordinárias, a falta de oposição de assinatura implica, a princípio, irregularidade formal sanável. Isso significa que, antes de declarar os efeitos processuais decorrentes desse vício, cumpre ao julgador conceder prazo, para que a parte possa promover a sua correção.

Na hipótese dos autos, contudo, nada obstante a recorrente, por força do despacho de fls. 76/77, reiterado à fl. 81, e, tenha sido devidamente intimada para regularizar a situação de ausência de assinatura original no instrumental, deixou transcorrer o prazo assinalado sem sanar o defeito apontado, consoante noticiado e certificado à fl. 85.

Esse proceder faz incidir o pacífico entendimento já citado, que, repise-se, considera inexistente o recurso apresentado sem a assinatura original do advogado da parte, ensejando o seu não conhecimento. Em outras palavras, “A ausência de oposição de assinatura original na peça recursal, mesmo

após oportunizado prazo para o saneamento dessa irregularidade, consubstancia o não preenchimento do pressuposto recursal atrelado à regularidade formal, ficando, com isso, obstado o conhecimento do presente recurso.” (TJDF; Rec 2014.01.1.041433-4; Ac. 812.462; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 25/08/2014; Pág. 37).

Nesse sentido, anoto o seguinte julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A teor do entendimento do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo interno, dada a sua manifesta inadmissibilidade, eis que interposto mediante mera fotocópia nos presentes autos. (TJPB; APL 0000322-60.2012.815.0081; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 21/08/2014) - negritei.

Por fim, dispensável levar a matéria ao colegiado, pois, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator está autorizada a, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso **manifestamente inadmissível**.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator